ATA DA 2950ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 27 DE ABRIL DE 2023.

Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Presentes, os Excelentíssimos **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira.** O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Comunicações, Indicações e Requerimentos:** Inicialmente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, pediu preferências no julgamento dos seus processos, em razão de está no exercício da presidência, considerando atender a imprensa e os despachos administrativos pendentes, por esta razão, a necessidade de se ausentar, em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, também pediu preferências dos seus processos, por necessidade de se ausentar mais cedo, por motivo de saúde. Processos adiados ou retirados de pauta: **Processos TC 01078/21 (item 11), TC 16798/21 (item 21**) – retirados de pauta, por solicitação do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **Processos TC 08750/22 (item 09), TC 03336/22 (item 03)** – adiados para a sessão ordinária presencial e remota do dia 11.05.2023, por solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, presente, para sustentação oral o Advogado Sr. Alberto Jorge Santos Lima Carvalho (OAB/PB 11.106), ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. **PROCESSOS TC 02924/22 (item 02), TC 05648/13 (item 05), TC 10401/20 (item 123), TC 17300/20 (item 124), TC 20335/20 (item 125)** – adiados para a sessão ordinária presencial e remota do dia 04.05.2023, por solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues

Catão, por falta de quórum. **PROCESSOS TC 13087/18 (item 16), TC 16242/18 (item 17), TC 04822/22 (item 18), TC 09669/22 (item 19), TC 10873/18 (item 27), TC 10268/19 (item 28), TC 19486/21 (item 29), TC 01454/23 (item 31), TC 07046/07 (item 114), TC 09262/13 (item 117), TC 13820/13 (item 118), TC 09118/14 (item 119), TC 09184/14 (item 120), TC 09209/15 (item 121), TC 04630/22 (item 122), TC 04672/20 (item 127)** - adiados para a sessão ordinária presencial e remota do dia 04.05.2023, por solicitação do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por falta de quorum, ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. **Processo TC 07590/22** (item 13) – pedido de vistas, do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão para a sessão ordinária presencial e remota do dia 11.05.2023, da relatoria do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Solicitado inversões de pauta dos itens: 12 (Proc. TC 06048/22), 26 (Proc. TC 13976/20), 116 (Proc. TC 08735/12), 04 (Proc. TC 04154/22), 20 (Proc. TC 14174/20), 115 (Proc. TC 06624/09), 06 (Proc. TC 07053/21), 15 (Proc. TC 07851/18), 23 (Proc. TC 20912/20), 128 (Proc. TC 16632/15), 08 (Proc. TC 06291/22), 14 (Proc. 10381/17), 25 (Proc. TC 03517/22), 30 (Proc. TC 01417/23), 07 (Proc. TC 07554/21) e 113 (Proc. TC 03513/22). Dando início à **Pauta de julgamento**, Sua Excelência o Presidente procedeu às inversões de pauta, anunciando. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 06048/22 – Pregão Presencial nº 030/2022,** realizado pela Prefeitura Municipal de Uiraúna/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Layza Araújo (OAB/PB 22.519), para sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **IRREGULARES** o procedimento licitatório nº 030/2022, bem como os contratos dele decorrentes, **APLICAR MULTA** à Sra. Maria Sulene Dantas Sarmento, Prefeita do Município de Uiraúna/PB, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 47,21 - UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada e autorizada, na hipótese de omissão, **RECOMENDAR** à gestão do Município de Uiraúna/PB, no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes à licitação, evitando, assim, a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos, **ENCAMINHAR** a presente decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Uiraúna, exercício 2023 (TC nº 00447/23) e ao Processo de Prestação de Contas Anual, exercício de 2022 (TC nº 03384/23) e **NOTIFICAR** a Câmara Municipal de Uiraúna/PB para que seja analisada a eventual necessidade de sustação dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 030/2022, por força das falhas que levaram ao julgamento irregular do certame. **Na Classe "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 13976/20 – Denúncia** da Câmara Municipal de Princesa Isabel/PB.

Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. José Maviael Élder F. de Sousa (OAB/PB 14.422), para sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** Manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** do Recurso de Reconsideração em epígrafe, e, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO,** com vistas a afastar a imputação de débito atribuída à ex-gestora do Legislativo mirim, Sra. Gracinalda Domingos da Silva Morais, vez que consubstanciado o regular emprego dos recursos em questionamento, além de reduzir-lhe a multa empregada de R$ 3.000,00 (três mil reais) para R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), correspondentes a 23,61 – UFR PB, devendo permanecer incólume os demais tópicos do Dicisun guerreado. **Na Classe "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 14346/20 – Denúncia** referente à Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia/PB, enviada por ESTRUCTURAL ENGENHARIA LTDA – ME. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Não configurando nenhuma irregularidade, opinou pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o arquivamento dos autos eletrônicos em apreço. **PROCESSO TC 07590/22** – **Recurso de Reconsideração**, Doc. 19583/23 – Decisão AC1 TC – 00067/23. Processo formalizado a partir do documento nº 73214/22 com base nas informações prestadas pelo usuário Alice Soares da Silva. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Nada acrescentou ao parecer ministerial exarado nos autos. **RELATOR:** votou no sentido de que esta Câmara decida: pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão AC1 TC 00067/23. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, pediu vistas aos autos, para a sessão do dia 11.05.2023. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, acompanhou o voto do Relator. **Na Classe "F" INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 08970/22 – Denúncia** referente a Prefeitura Municipal de Diamante/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Acompanhou a Auditoria, pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o arquivamento dos autos eletrônicos em apreço. **Na Classe "H" ATOS DE PESSOAL - Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSOS TC 02891/21, 02904/21, 16961/21, 07247/22, 08179/22, 09867/22, 09885/22, 00934/23, 01135/23, 01215/23.** Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo

decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Na Classe "K" VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 06940/05 – Cumprimento de Decisão** consubstanciada no Acórdão APL – TC nº 601/2020, emitido à Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/PB, no que tange ao pagamento do débito imputado. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Opinou, pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) ao senhor Pedro Caetano Sobrinho, Prefeito Municipal de Bom Sucesso, para que encaminhe a esta Corte as informações relativas à quitação do débito imputado no Acórdão APL - TC n. 601/2002, devendo o gestor ter acesso aos presentes Autos para que possa tomar ciência de toda a tramitação processual e **DETERMINAR** ao Órgão de Correição que adote as providências necessárias para o acompanhamento do recebimento das parcelas da multa que estão em aberto. **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 02102/14 – Contrato** referente a proposta do fornecedor COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS JE LTDA do processo de licitação de nº 02101/14. Com o impedimento declarado do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, convocado o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo para compor o quorum regimental. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Opinou, nos exatos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR** a juntada dos presentes autos aos de nº 2101/14, sem julgamento de mérito e **COMUNICAR** o teor da presente decisão aos herdeiros do Sr. Zenóbio Alves Toscano. **Retornando as inversões de pauta.** Com a saída justificada do **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira** e convocado para compor o quorum regimental o **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**. O Presidente anunciou. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "A" CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 08735/12 - Recurso de Reconsideração** interposto pela Sr. Hildon Regis Navarro Filho, ex-Prefeito Municipal de Alagoa Grande/PB, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC nº. 1028/2016, que verificou o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 3759/15, emitido por ocasião da análise de denúncia formulada pelo Sr. José Batista dos Santos, noticiando suposta acumulação ilegal de cargos públicos por parte das servidoras Rejane Maria Macena da Silva e Micheline Carlos Sousa, as quais estariam lecionando na Prefeitura Municipal de Alagoa Grande/PB, na Prefeitura Municipal de

Guarabira/PB e no Governo do Estado. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975), para sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** Nada acrescentou ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe **PROVIMENTO TOTAL**, para os fins de: **Desconstituir** a MULTA, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) equivalentes a 89,98 UFR-PB, que fora aplicada ao Sr. Hildon Regis Navarro Filho, ex-Prefeito Municipal de Alagoa Grande, por meio do Acórdão AC1 TC nº. 1028/2016, tendo em vista que já houve sanção ao ex-gestor, pelo mesmo motivo, por ocasião do exame dos atos de pessoal objeto da presente denúncia, **Determinar** o envio dos presentes autos ao Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência – DEAPP, para que verifique a pertinência da reprodução dos documentos constantes às fls. 108/1304 para os autos dos Processos TC Nºs. 02252/14 e 11891/16 e **Determinar** o arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 04154/22 – Prestação de Contas** de Gestão do antigo Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Brejo do Cruz/PB, Sr. Hermes Fernandes de Arruda, relativa ao exercício financeiro de 2021. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Hermes Fernandes de Arruda, para sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** Manteve o parecer ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as referidas contas, **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, **APLICAR MULTA** ao então Chefe do Poder Legislativo de Brejo do Cruz/PB, Sr. Hermes Fernandes de Arruda, na quantia de R$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 15,74 - UFRs/PB, **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, independentemente do trânsito em julgado da decisão, **FIRMAR** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da Câmara Municipal de Brejo do Cruz/PB, Sr. Sebastião Marcos Costa de Sousa, assegurando à Sra. Maria de Fátima Fernandes Santiago, o contraditório e a ampla defesa, promova a abertura de procedimento administrativo visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas pela interessada, sob pena de responsabilidade, igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, **DETERMINAR** o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00037/23, que trata do Acompanhamento da Gestão do Poder

Legislativo de Brejo do Cruz/PB, exercício financeiro de 2023, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "6", anterior e da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão **ENVIAR** recomendações no sentido de que o atual administrador do Parlamento de Brejo do Cruz/PB, Sr. Sebastião Marcos Costa de Sousa, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente os dispositivos da Constituição Federal e do Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. **Na Classe "F" INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 14174/20 – Inspeção Especial** na Licitação de modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 11/2019, seguido do Contrato nº 173/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **IRREGULAR** a Inexigibilidade de nº 11/2019, seguida do contrato 0173/2020 realizada pelo Município de Cabedelo, através da Secretaria de Pesca e Meio Ambiente SEMAPA, de responsabilidade do titular do mencionado órgão, seguida do contrato 00173/20, objetivando a contratação de serviços especializados em consultoria técnica em plataforma web, **APLICAR MULTA** ao Sr. Walber Farias Marques, Secretário de Pesca e Meio Ambiente - SEMAPA do Município de Cabedelo/PB no valor de R$ 2.934,46, correspondente a 25% do teto e a 46,18 UFR, tendo em vista que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos necessário à utilização da Inexigibilidade de Licitação e outras falhas identificadas no procedimento, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e **RECOMENDAR** ao gestor da SEMAPA a não repetição em procedimentos futuros das eivas apontadas neste relatório, com vistas a obter resultados eficientes na administração da res pública, sob a sua responsabilidade. **Na Classe "J" RECURSOS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06624/09 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo representante do espólio do ex-Prefeito de Cruz do Espírito Santo/PB, Sra. Maria do Socorro Frade Vieira Fernandes(sucessora do de cujus Rafael Fernandes de Carvalho), contra decisões consubstanciadas no Acórdão AC1 TC Nº 01612/2020. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** Ratificou o pronunciamento exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe

PROVIMENTO TOTAL, para os fins de: **Excluir** o DÉBITO no valor de R$ 34.283,69 (660,95 UFR-PB) imputado, por meio do Acórdão AC1 TC nº. 1612/2020, ao Espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Ex-Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, exercício de 2007, em face de excessos apontados pela Auditoria desta Corte de Contas na Urbanização da Praça dos Três Poderes, julgar **regulares** as despesas realizadas pelo Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Ex-Prefeito Constitucional do Município de Cruz do Espírito Santo, exercício de 2007, com as obras de Urbanização da Praça dos Três Poderes e **Manter**, na íntegra, os demais termos do Acórdão AC1 TC nº 1612/2020. **Na Classe "C" CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 07053/21 – Prestação de Contas Anuais** do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz/PB, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Hevandro José Fernandes. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Noêmia Lisboa Alves da Fonseca (OAB/PB 26.632), para sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial exarado dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **IRREGULARES** as contas do gestor do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz/PB, Sr. Hevandro José Fernandes, exercício 2020, **APLICAR MULTA** pessoal ao gestor R$ 3.330,13 (três mil, trezentos e trinta reais e treze centavos), correspondentes a 25% do teto e a 52,04 UFR-PB, por descumprimento a normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, **RECOMENDAR** ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz/PB, adoção de providências com vistas a corrigir as eivas apontadas e evitar, em exercícios futuros, a sua reincidência, inclusive, falhas e omissões aqui comentadas, sob pena de representação e responsabilização, inclusive perante o Poder Judiciário do Estado da Paraíba e **REPRESENTAR** de ofício ao MP Estadual, para as providências de estilo, de natureza administrativa e/ou judicial, em face do Sr. Hevandro José Fernandes, que, na qualidade de Presidente do RPPS de Brejo do Cruz/PB incorreu em graves irregularidades e omissões. **Na Classe "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07851/18 – Adesão à Ata de Registro de Preços nº 10/2017,** decorrente do Pregão Presencial nº 10/2017, gerenciado pelo Fundo Municipal de Saúde de Mataraca/PB, realizado pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** Nada acrescentou ao parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR COM**

RESSALVAS a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 010/2017, da Prefeitura Municipal de Juazeirinho-PB, advinda do Pregão Presencial nº 10/2017 (Ata de Registro de Preços 10/2017), gerenciado pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Mataraca/PB e **RECOMENDAR** a atual Adminsitração do Município de Juazeirinho/PB no sentido da estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/1993) e a Sistemática do Registro de Preços, evitando reincidir nas falhas ora constatadas. **Na Classe "F" INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 20912/20 – Inspeção Especial de Contas,** realizada na Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri/PB, Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva, durante o exercício de 2020, acerca da inexecução de contratos de prestação de serviços do setor artístico para celebração da festa de emancipação do município, em razão da pandemia do Covid-19, com pagamento antecipado. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Mozart Pereira da Silva (OAB/PB 23.288), para sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** Nada acrescentou ao pronunciamento exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES COM RESSALVAS** os Contratos n° 014/2020, 015/2020 e 016/2020, de responsabilidade da Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva, declarar **IRREGULAR** a despesa, no valor de R$ 30.000,00, (trinta mil reais) realizada através do empenho nº 1224/2022, de responsabilidade do Sr. Onildo Lindberg Ananias da Silva, **APLICAR MULTA** pessoal ao Prefeito Municipal de São Domingos do Cariri/PB, Sr. Onildo Lindberg Ananias da Silva, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 15,74 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, **APLICAR MULTA** pessoal a ex-Prefeita Municipal de São Domingos do Cariri, Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 15,74 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e **RECOMENDAR** ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não mais incorra nas falhas constatadas nestes autos, buscando atender com zelo às normas pertinentes à matéria. **Na Classe "L" DIVERSOS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 16632/15 - Prestação de Contas** do Sr. Raimundo Nonato da Silva, gestor do Convênio n.º 029/2014, celebrado em 08 de setembro de 2014 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária e Residente do Sítio Barro Vermelho, localizada no Município de Riachão/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. José Virgolino Júnior, para sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** Nada acrescentou ao pronunciamento exarado nos autos. Colhido os votos, os membros

deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as referidas contas e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 06291/22 – Licitação** na modalidade Pregão Presencial nº 00073/2021 seguido do contrato dela decorrente. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199), para sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial dos autos, pela regularidade. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o Pregão Presencial nº 073/2021, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Guarabira/PB, sob a responsabilidade da Srª Harlanne Herculano Marinho, **TRASLADAR** cópia desta decisão para o Processo de Prestação de Contas anual do Município de Guarabira/PB, exercício 2022, e bem ao acompanhamento da gestão (PAG- 2023) com vistas a acompanhar a execução orçamentária dos contratos decorrentes do presente pregão presencial, **RECOMENDAR** a atual gestão do Fundo Municipal de Saúde no sentido de envidar esforços com vistas a não repetir as falhas suscitadas nestes autos, ademais, justificar os preços contratados e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 10381/17 - Pregão Presencial SRP nº 018/2017**, visando o "registro de preços para eventual aquisição de Gêneros Alimentícios, destinados a atender demanda das secretarias de Educação, Desenvolvimento Social e Saúde" todas da Prefeitura Municipal de Patos", durante o exercício de 2017. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199), para sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES COM RESSALVAS** o Pregão Presencial nº 018/17 e os contratos dele decorrentes e **RECOMENDAR** ao atual Mandatário Municipal de Patos/PB, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, atendendo com zelo à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria. **Na Classe "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 03517/22 – Denúncia** formulada pelos Vereadores Ayrone de Arruda Silva, Antônio da Silva Matos, Francisco de Abreu Cordeiro e Josean Régis de Farias em face de supostas irregularidades na gestão de pessoal na Prefeitura Municipal de Pedro Régis/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199), para sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por

unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **CONHECER** da denúncia, julgando-a **PROCEDENTE**, **RECOMENDAR** à gestão municipal a adoção de providências, no sentido de restabelecimento da legalidade, de modo a evitar a "pejotização" para contratações de prestadores de serviços, cujas atividades sejam próprias de servidores públicos efetivos, promovendo o certame público para preenchimento dos cargos vagos e **DETERMINAR** o traslado a presente decisão aos autos do processo da Prestação de Contas, da gestão do Município de Pedro Régis, referente ao exercício de 2022, com o fito de fazer constar na análise daquelas contas informações e valores gastos com as contratações com vínculos precários, durante todo o exercício de 2022. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 01417/23 - Denúncia**, com pedido de medida cautelar, apresentada pelas empresas OTIMIZA ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA – EPP e M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LDTA, acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 154/2022, realizado pela Secretaria de Administração da Prefeitura de Campina Grande/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199), para sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial exarado nos autos, no sentido de arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **RECEBER** a presente denúncia, considerá-la **IMPROCEDENTE** e **DETERMINAR** seu arquivamento. **Na Classe "C" CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07554/21 - Prestação de Contas** do Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Poço de José de Moura/PB - IMAP, relativa ao exercício de 2020, tendo como gestor o Sr. Onofre Ferino de Medeiros. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Maria Letícia Sousa Costa (OAB/PB 18.121), para sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Poço de José de Moura/PB - IMAP, sob a responsabilidade do Sr. Onofre Ferino de Medeiros, exercício financeiro de 2020, **DETERMINAR** à atual gestão do Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Poço de José de Moura/PB – IMAP que promova o efetivo registro da receita de compensação previdenciária reclamada pela Unidade Técnica de Instrução com a consequente atualização dos cadastros necessários e a devida cobrança dos repasses/compensações do RGPS e **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Poço de José de Moura – IMAP que adote medidas no sentido de evitar a reiteração das falhas aqui tratadas, buscando observar fidedignamente as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie e ao que

determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. **Na Classe "J" RECURSOS - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão:** **PROCESSO TC 03513/22 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Manuel Aranaldo da Silva Ferreira, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Sossego/PB durante o exercício de 2021, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 02096/2022, emitido quando apreciação da Prestação de Contas Anuais. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Joagny Augusto Costa Dantas (OAB/PB 20.112), para sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** Manteve o parecer ministerial constante nos autos, pelo provimento do recurso. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto, no mérito, pelo **PROVIMENTO** ao Acórdão AC1 – TC nº 02096/2022, no sentido de, modificar o item 01 no sentido de julgar **REGULAR** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sossego/PB, de responsabilidade do Sr. Manuel Arnaldo da Silva Ferreira, relativas ao exercício de 2021, **Desconstituir** o item 03 para excluir a multa aplicada e **Desconstituir** os itens 04 e 05, uma vez que ocorreu o recolhimento do valor imputado, mantendo-se os demais termos do Acórdão AC1 – TC nº 02096/2022. **Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe "F" INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo:** **PROCESSO TC 05563/00 – Inspeção Especial** formalizada para examinar a legalidade do quadro de pessoal da extinta Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, em **EXTINGUIR** o presente processo sem resolução do mérito e **DETERMINAR** o arquivamento do feito. **Na Classe "H" ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão:** **PROCESSO TC 17832/17 – Aposentadoria Voluntária** por idade e tempo de contribuição com proventos integrais**.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONCEDER REGISTRO** tácito ao ato de aposentadoria do Sr. José Nicácio de Medeiros, em virtude do transcurso do lapso temporal de cinco anos para apreciação, por esta Corte de Contas, da legalidade do presente ato de aposentadoria, com a ressalva de que cabe a revisão do ato de registro quando incidir uma das hipóteses regimentais ou, ainda, diante da comprovação da violação ao princípio da confiança legitima, em harmonia com o posicionamento do Ministério Público de Contas. **PROCESSO TC 00658/22 – Pensão**

Vitalícia. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Se manifestou conforme o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **NEGAR O REGISTRO** da pensão ora analisada, uma vez que contraria preceitos constitucionais atinentes à espécie e **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Acórdão, para que a gestora, Sra. Thais Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, adote as providências no sentido de restabelecer a legalidade, bem como para encaminhar os documentos resultantes do Processo Administrativo Previdenciário instaurado, sob pena de aplicação de multa. **PROCESSOS TC 16769/20, 00608/21, 03130/21, 10999/21, 11893/21, 14229/21, 16182/21, 16441/21, 20616/21, 20688/21, 20831/21, 20848/21, 00675/22, 05479/22, 06141/22, 09064/22, 09487/22, 09938/22, 10899/22, 00458/23**. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06280/10 - Regularização de Vínculo Funcional** de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, contratados por excepcional interesse público, em virtude de aprovação em processo seletivo promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Se manifestou conforme o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **LEGAL** e **CONCEDER REGISTRO** aos atos de admissão dos servidores listados nos Anexos I e II do Relatório de fls. 2074/2227 dos autos e **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Cícero de Lucena Filho, Prefeito Municipal de João Pessoa, para que apresente a esta Corte de Contas esclarecimentos acerca dos vínculos dos servidores elencados no Anexo III do relatório de fls. 2074/2227 dos autos, sob pena de aplicação de multa – por omissão – conforme disposto do art. 56 da LOTCE. **PROCESSO TC 05630/14 - Inspeção Especial** no âmbito da Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB, decorrente de inspeção in loco realizada pela Auditoria desta Corte, bem como de denúncias apresentadas, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na gestão de pessoal daquela Edilidade. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Se manifestou conforme a Cota existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes sem resolução de mérito, declarando-se de baixa efetividade processual o exame da regularidade da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal

de Cabedelo/PB, exercícios de 2013/2015, passados tantos anos de instrução/formalização dos autos e **DETERMINAR** a formalização de novo processo para apuração dos fatos decorrentes das decisões prolatadas nos Acórdãos APL TC nº. 00255 (Processo TC nº. 04740/15) e APL TC nº. 00271/20 (Processo TC nº. 04.466/16). **PROCESSO TC 03424/21 - exame da legalidade** do ato do Presidente da PBPREV concedendo Pensão por morte da servidora inativa Eliane Maria Pereira Massa, Médica, Matrícula nº 612.209-4, lotado na Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba, tendo como beneficiário Sr. Marcus Antônio Sousa Massa. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Opinou, conforme parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar **LEGAL** o supracitado ato de pensão, e **CONCEDA-LHE O COMPETENTE REGISTRO** e **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, para que adote as providências solicitadas pela Auditoria, qual seja, a exclusão à menção ao art. 3° da EC n° 47/2005 do ato concessório de fls. 60, enviando a documentação comprobatória a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa – por omissão -, conforma dispõe o art. 56 da LOTCE. **PROCESSOS TC 15190/20, 21550/20, 04417/21, 06921/21, 11088/21, 11102/21, 11448/21, 11615/21, 15833/21, 16418/21, 19847/21, 21416/21, 00603/22, 00666/22, 03066/22, 05291/22, 07334/22, 07842/22, 09057/22, 09198/22, 09303/22, 09489/22, 09858/22, 09942/22, 09976/22, 10739/22, 10742/22, 10861/22, 00815/23, 00872/23, 00933/23, 01095/23, 01114/23, 01269/23, 01375/23.** Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 01080/20 - Aposentadoria Voluntária** por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra - IPSAJ ao Sr. Genival dos Santos, matrícula n.º 0167, que ocupava o cargo de Coveiro, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Algodão de Jandaíra/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Se manifestou conforme parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra/PB - IPSAJ, Sra. Rosângela dos Santos Silva, apresente as devidas justificativas para manutenção dos

cálculos ou retifique os proventos do Sr. Genival dos Santos, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 83/88 e **INFORMAR** à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. **PROCESSOS TC 08200/20, 12602/21, 17271/21, 19738/21, 03887/22, 07607/22, 09881/22, 01038/23, 01381/23, 01385/23**. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** Opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros e para os processos com pareceres ministeriais existentes, ratificou-os. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. O **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho** proferiu "**Voto de Aplausos**" ao Conselheiro Presidente **Fernando Rodrigues Catão**, que será homenageado na manhã do dia 29.04.23, durante Sessão Solene da Câmara Municipal de João Pessoa/PB, a entrega da Medalha de João Pessoa e do Título de Cidadão Pessoense, aprovado por unanimidade, pelos membros da 1ª Câmara. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há **28** processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO**, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 27 de abril de 2023.

Assinado 5 de Junho de 2023 às 11:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 1 de Junho de 2023 às 11:48

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Márcia de Fátima Alves Melo
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 1 de Junho de 2023 às 12:07

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Junho de 2023 às 12:21

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Junho de 2023 às 12:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 2 de Junho de 2023 às 10:44

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO